

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO OLIVEIRA SOUZA

**APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES A PARTIR DA MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI
13.441/2017 E A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

Senador Canedo

2023

BRUNO OLIVEIRA SOUZA

**APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES A PARTIR DA MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI
13.441/2017 E A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, sob orientação do Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima

Senador Canedo

2023

BRUNO OLIVEIRA SOUZA

**APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES A PARTIR DA MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI
13.441/2017 E A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

Monografia apresentada no dia 05 de dezembro de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima

Professor Orientador

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza

Professor Convidado

Profa. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo

Professora Convidada

Primeiramente agradeço a Deus por me proporcionar saúde até o momento presente momento da vida para que possa concluir etapa tão importante e aguardada na vida acadêmica de qualquer pessoa.

Agradeço aos meus pais, Antônio Luiz e Heliene Oliveira, por todo o apoio e paciência durante a execução deste trabalho. Obrigado pelos conselhos e pelos incentivos. Agradeço a minha irmã Geovanna que mesmo de longe fez com que essa caminhada se tornasse mais tranquila e leve.

Agradeço a minha namorada Ana Caroliny, sem o incentivo dela e a sua confiança em mim nada disso seria possível.

Agradeço aos meus amigos e colegas de faculdade, Caíque Cardoso, Gabrielly Rosa, Maria Aparecida, Paulo Henrique, Rayssa Trindade, Ricardo de Paula, Vanessa Dourado, Wilker Moura, obrigado pelo acolhimento, pelos conselhos, pelo apoio, pela ajuda, por sempre me lembrarem que tudo iria dar certo e que eu chegaria até aqui.

Agradeço aos meus amigos de mais longa data e da vida toda, por terem vivido cada avanço e cada pequena vitória deste trabalho.

Agradeço aos meus professores Bruna Guimarães, Hellen Magalhães, Suellen Rodrigues, Leonardo Rodrigues, Leonardo Almeida, Arthur Seabra, Marcos Vinicius, Paula Tavares, Ana Paula Barbizan, pelo apoio e incentivos ao longo dessa caminhada.

Agradeço, principalmente, ao orientador deste trabalho, professor Áquila Raimundo Pinheiro Lima. Professor, obrigado por todos os ensinamentos, pela orientação, pela paciência e por sempre ser tão solícito. Aqueles que não citei, muito obrigado

RESUMO

Este trabalho consiste em demonstrar como se realiza a investigação promovida por agentes de polícia no ambiente virtual no intuito de preservar a cadeia de custódia aplicada aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Em 2017 foi publicada a Lei 14.441/2017, com objetivo de regular o trabalho de investigação da polícia nas diversas formas de atuação, essa legislação alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seus artigos 190-A a 190-E. Trata de pontos como duração da infiltração, espécie de infiltração, procedimento de infiltração e responsabilidade criminal do agente infiltrado. Serão abordados os procedimentos para apuração dos crimes contra a dignidade sexual. A problemática centrou-se na utilização de como preservar a infiltração policial por via da cadeia de custódia na internet. O resultado obtido foi que a Lei 13.441/2017, trouxe importantes aspectos de proteção às crianças e adolescentes, principalmente sobre a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual. A metodologia desenvolvida foi a qualitativa, com aplicação de métodos comparativo, monográfico e exploratório.

Palavras-chave: Ambiente virtual, Agente infiltrado, Infiltração Policial, cadeia de custódia 14.441/2017.

ABSTRACT

The present work consists of demonstrating how the investigation carried out by police officers is carried out in the virtual environment with the aim of preserving the chain of custody applied to crimes against the sexual dignity of children and adolescents. In 2017, Law 14.441/17 was published, with the aim of regulating police investigation work in the various forms of action. This legislation amended the Child and Adolescent Statute, more precisely in its articles 190-A to 190- AND. It deals with points such as duration of infiltration, type of infiltration, infiltration procedure and criminal responsibility of the infiltrated agent. The procedures for investigating crimes against sexual dignity will be discussed. The problem centered on how to preserve police infiltration via chain of custody on the internet. The result obtained was that Law 13,441/2017 brought important aspects of protection to children and adolescents, mainly regarding the infiltration of police agents on the internet in order to investigate crimes against sexual dignity. The methodology developed was qualitative, with the application of comparative, monographic and exploratory methods.

Keyword: Virtual environment, Undercover agent, Police Infiltration, chain of custody 14.441/2017.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL	10
1.1 Previsões constitucionais sobre a proteção da dignidade sexual	10
1.2 Disposições do Código Penal referentes aos crimes de dignidade sexual	13
1.3 Legislações especiais que protegem a dignidade sexual	17
CAPÍTULO II - A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET	19
2.1 As normas criadas no Brasil para proteções de dados na internet.....	19
2.2 A criação das normas brasileiros sobre apuração dos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes	21
2.3 Análise dos artigos que correlacionam aos crimes sexuais cometidos no ambiente virtual.....	23
CAPÍTULO III - A INVESTIGAÇÃO POLICIAL NA INTERNET	25
3.1 Dos procedimentos tomados para iniciar uma investigação policial na internet para apurar crimes de dignidade sexual de criança e adolescente	26
3.2 A condução da investigação policial na internet e a sequência da cadeia de custódia.....	27
3.3 A proteção da imagem da criança e adolescente no momento da investigação...	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

A apuração dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes é um tema de extrema importância e sensibilidade no âmbito jurídico e social. A Lei 13.441/2017 trouxe alterações significativas no processo de investigação dos crimes dessa espécie, principalmente no que diz respeito à preservação da cadeia de custódia.

Essa legislação promove alterações relevantes no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a atuação de agentes de segurança pública, como policiais, no exercício das suas funções fazer investigações no ambiente virtual, desde que devidamente capacitados. Essa modificação visa aprimorar a eficiência na coleta de provas, especialmente em delitos que envolvem abuso sexual contra crianças e adolescentes.

A discussão sobre a apuração de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a partir das modificações trazidas pela Lei 13.441/2017 e a preservação da cadeia de custódia, se apresenta como um tema de grande relevância, trazendo reflexão, aprimoramento legislativo e atenção especial por parte das autoridades e da sociedade em geral.

O primeiro capítulo aborda a questão dos crimes relacionados à proteção da dignidade sexual, considerando diversos aspectos legais e conceituais. Destacam-se pontos importantes sobre a base desses crimes jurídicos, centrados na Constituição Federal de 1988. Oferece uma visão mais abrangente sobre a evolução legislativa, a influência de tratados internacionais, os desafios atuais enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção da dignidade sexual das crianças e adolescentes, além de destacar a importância da Lei 13.441/2017, que é a mais recente a respeito da investigação dos crimes contra a dignidades sexual.

O segundo capítulo tem como objetivo expor a análise da legislação relacionada à infiltração policial no ambiente virtual para investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, principalmente a partir da Lei 13.441/2017. Ele destaca como essa lei se tornou um instrumento crucial para lidar com os delitos perpetrados no espaço virtual e como essa estratégia se conecta aos princípios constitucionais brasileiros, especialmente aqueles relacionados à proteção

da infância e adolescência. Discorre sobre os artigos relacionados aos tipos penais que podem ser investigados e a preservação da identidade dos agentes infiltrados envolvidos, além de enfatizar a necessidade de preservar os limites estabelecidos em leis.

Por fim, o terceiro capítulo aborda os procedimentos de investigação policial, destacando a relevância da preservação das provas e a condução adequada das investigações online, como também a proteção dos vulneráveis durante o processo. Neste contexto, a investigação online deve ser conduzida pela autoridade policial, exigindo cautela na preservação da cadeia de custódia, embora seja um desafio devido à falta de estrutura nas delegacias e fóruns judiciais.

Destarte, a pesquisa se efetivou, com o objetivo de buscar e compreender a eficácia da infiltração policial virtual e a práticas criminais contra a dignidade sexual no ambiente virtual, e a preservação da cadeia de custódia. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, tendo como base teórica estudos dos procedimentos de investigação a infiltração policial no ambiente virtual e a apuração destes crimes sem violar a cadeia de custódia.

CAPÍTULO I – PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL

Este capítulo tem como objetivo abordar o conceito e a proteção da dignidade sexual das crianças e adolescentes. A partir da Constituição Federal será demonstrado o alcance de proteção, bem como as previsões constitucionais sobre a evolução legislativa.

1.1 PREVISÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é conceituada como princípio republicano que traz parâmetro aos cidadãos e o Estado sobre as leis, costumes, bem como preceitos constitucionais. Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expresso na Constituição de 1988, segundo Bulos (2017).

Os crimes relacionados à proteção da dignidade sexual encontram-se tipificados pelo Código Penal e por leis especiais, leis que sempre estão relacionadas com os fundamentos e com os princípios expressos na Constituição Federal. Pode ser observado que no ordenamento jurídico é assegurado que as condutas sejam reajustadas para que possa ser permitido resolver situações não contempladas em norma positivada, mas que tenham relevância jurídicas.

A Constituição Federal é a base da maioria dos princípios que aplicados aos Crimes Contra a Dignidade Sexual, em especial pode ser elencado o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi um fundamento de validade para alteração legislativa de 2009. Morais conceitua dignidade como, (Morais, 2008)

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Como observado, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo

Estado. Dessa forma, o Estado deve ser o garantidor da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com correlação a dignidade sexual.

Há de salientar que o ordenamento jurídico é regido pela Carta Magna, sendo a de maior teor e valor que direciona todas as outras normas e legislações, pois o que diferencia a constituição das outras normas é sua supra legalidade e sua rigidez.

A evolução do Direito deriva de duas forças principais: o costume da jurisprudência e a normativa jurídica, com o surgimento dos ideais pós-positivistas, novos valores foram inseridos na comunidade jurídica, passando a priorizar não mais a letra fria e estanque da lei que outrora era idolatrada, mas tendo uma nova compreensão da norma jurídica.

No ano de 1989, foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), passando a ser considerada criança toda pessoa com menos de dezoito anos de idade e elaboraram normas extensas e abrangentes de como os Estados signatários deveriam tratar, educar e proteger a criança, independentemente do contexto em que ela estivesse inserida e desvinculando-a de toda e qualquer exposição aos perigos físicos ou morais, como preceitua o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança:

1º: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (BRASIL, Lei nº 8072 de 13 de julho 1990, 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu texto, também determina que os direitos devem ser exercidos sem nenhuma discriminação, de raça, cor, sexo, origem, religião posição econômica ou deficiência física (Brasil, 1990). Em seus 54 artigos traz diversas formas de garantia dos direitos das crianças, considerando-as como sujeitos de direito.

A partir da criação da Convenção diversas leis voltadas à proteção das crianças e adolescentes foram criadas no país como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 13 julho de 1990. Legislação que foi uma das primeiras a complementar de forma sincronizada a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção foi o primeiro instrumento jurídico internacional que resguardou o direito humano das crianças, fazendo também uma referência clara à dignidade sexual, como mostram os artigos 16 e 19:

Artigo 16 - Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

[...]

Artigo 19 - Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (BRASIL, Lei nº 8072 de 13 de julho 1990, 1990).

Após o Brasil aderir a Convenção, foi promulgado o Decreto Presidencial nº 99.710/90, ao qual não demorou para que o legislador brasileiro estabelecesse uma lei específica para tratar especialmente das crianças e adolescentes, sendo assim, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A era da digitalização e da globalização trouxe consigo não apenas avanços tecnológicos, mas também uma série de desafios sociais, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual. No Brasil, apesar dos esforços legislativos para lidar com tais transgressões, há uma clara defasagem entre a evolução tecnológica e a capacidade das leis de coibir efetivamente esses delitos.

Recentemente, a Lei 13.441/2017 fez várias alterações ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a permitir a infiltração da polícia na internet para investigação dos crimes contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes. Porém só será permitida se não houver outro meio de prova.

Essa lei é recente no ordenamento jurídico e mostra como o Brasil vem se preocupando com a dignidade da pessoa humana, tendo como especial os crimes relacionados com a sexualidade e a pornografia infanto-juvenil.

1.2 DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL REFERENTES AOS CRIMES DE DIGNIDADE SEXUAL

O Código Penal foi criado pelo Decreto-Lei 2.848/1940, tendo como função a proteção dos bens jurídicos que estão estabelecidos no artigo 5º caput da Constituição Federal do Brasil, quais sejam: “a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (Brasil, 1988). Quando criado foi dividido em duas partes, sendo a Parte Geral definindo as formas de como será aplicação dos crimes e a Parte Especial, que tem como objetivo a tipificação dos crimes e suas respectivas penas.

O Código Penal brasileiro, em sua Parte Especial, inicialmente tinha o Título IV intitulado "Dos Crimes Contra os Costumes". Esse título tratava de uma série de delitos que envolviam violações morais, sexuais e comportamentais. Entretanto, em 2009, foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar e apurar casos de delitos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Durante as investigações da CPMI, tornou-se evidente um aumento significativo nos crimes sexuais dessa natureza. Como resultado dessas constatações e do reconhecimento da necessidade de uma legislação mais específica e abrangente para lidar com tais delitos, surgiu a Lei 12.015/2009. Essa lei trouxe uma mudança substancial no Código Penal brasileiro, reformulando completamente o Título VI, que passou a ser intitulado "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Essa reformulação visava atualizar e ampliar a legislação, oferecendo uma abordagem mais abrangente e detalhada para lidar com os crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Em 2018, com a criação da Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, passa a ser tipificado o crime de importunação sexual no art. 215-A, CP e o de divulgação de cena de estupro art. 218-C, CP. E os crimes de contra liberdade sexual passam a ser de natureza pública incondicionada, conforme o art. 225,. Nesta mesma lei estabeleceu causas de aumento de pena para os crimes do Título IV do CP, bem como aumento de pena para os estupros coletivos. No mesmo ano a Lei 13.772, de 19 de setembro de 2018, passa a criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Por meio desses novos dispositivos legais, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal. O art. 214-B do CP estabeleceu que os crimes cometidos contra a dignidade sexual devem tramitar em segredo de justiça, de forma que evite a indevida exposição das pessoas envolvidas, em especial as vítimas.

Os chamados "crimes contra os costumes" eram condutas que, por um longo período, eram toleradas ou até mesmo aceitas pela sociedade, mas que ao longo do tempo foram reconhecidas como prejudiciais, indevidas e ilegais. Esses crimes estavam relacionados a comportamentos considerados socialmente inapropriados, especialmente aqueles que atentavam contra a moral, a integridade sexual, a dignidade e os valores fundamentais da sociedade. A alteração do Título IV do Código Penal foi uma adequação às inúmeras reivindicações dos doutrinadores que sustentavam que os crimes elencados no título IV do CP não atentavam contra a moralidade pública ou coletiva, mas sim contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas.

Desse modo, ocorreu uma mudança contundente na tipificação dos crimes sexuais e, no que se refere à temática da dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo de mais relevância os artigos 213, 217-A ao 218-B, e 227 a 231-A. O que se pode perceber é que o legislador teve uma especial proteção os menores de 14 anos, tendo como objetivo de proteger e garantir um desenvolvimento pessoal completo e saudável.

As tipificações dos crimes de atentado violento ao pudor e violência presumida expostos pelos artigos 214 e 224, alínea "a", foram modificados pelo artigo 213, que passou a unificar a tipificação dos crimes sexuais, com essa mudança o estupro passou a abranger não apenas a conjunção carnal forçada, mas também outros atos libidinosos cometidos mediante violência ou grave ameaça:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Etimologicamente, o termo estupro advém do latim stuprum e designa qualquer prática carnal ilícita, sem aprovação do outro. Já o ato libidinoso é considerado pelo Supremo Tribunal Federal como o não coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros.

Conforme o artigo 213 do CP, pode ser observado que a vítima não necessariamente é uma mulher, ou seja, o ato não se restringe a uma conjunção carnal, o que considera isento na conduta qualquer tipo de ato libidinoso. É de ressaltar que quando o crime for cometido contra pessoas menores de 18 anos e maiores 14 crimes de estupro será qualificado, podendo ser aumentada a pena em até 2 (dois) anos.

Para Greco (2010), o delito do artigo 213 deve ser majorado a partir do momento que a vítima completa 14 anos, pois se ainda não houver completado, será protegida pela regra do 217-A. Ressalta, ainda, que se a conduta resultar em morte aplica-se a pena do parágrafo 2º parágrafo, podendo o autor ficar recluso de 12 a 30 anos.

O crime de sedução também foi modificado do Código Penal, passando a integrar o artigo 217-A, chamado de estupro de vulnerável, que possui a seguinte redação:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL 1940).

Para esse artigo foi criado o Capítulo II, denominado de crimes Sexuais Contra Vulnerável. Um fato curioso, pois teve a criação de um capítulo exclusivo para tipificar e punir as ações contra os sujeitos entendidos como vulneráveis. Como pode ser observado, a grande diferença do artigo 213 para o artigo 217-A é que a vítima tem que ser obrigatoriamente menor de 14 anos.

Na opinião de Greco (2010, p. 615), “não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos”. Assim, pode-se considerar que a lei adota o critério objetivo da idade do ofendido, por considerar como sujeitos passivos do artigo 217-A todos os menores de 14 anos.

No artigo 218, o legislador caracterizou a corrupção de menores como a ação de: Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL 1940).

Induzir significa incitar, persuadir, levar, mover, fazer nascer na mente do menor de 14 anos a ideia de satisfazer a lascívia de outrem.

No artigo 218-A, o legislador procura punir quem procura a criança ou o adolescente, não para prática do ato sexual em si, mas para torná-lo espectador.

O Código Penal, estabelece o seguinte regimento:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 1940).

A palavra lascívia é sinônima de sensualidade, luxúria, concupiscência e libidinagem, e é a principal característica do agente que se enquadra nesse tipo penal (Noronha, 2002 apud Greco, 2010, p. 627).

Caruso (2010) entende que o tipo penal pode ser empregado para os agentes que se utilizam meios eletrônicos, como a internet, para induzir pessoas menores de 14 anos a assisti-los na prática de atos sexuais.

Ainda seguindo dentro do Capítulo II da parte Especial do CP, o artigo 218-B trata sobre o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, tipificado da seguinte forma:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (BRASIL 1940).

A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, criou esta modalidade de delito, especificando a prostituição do vulnerável, temática abordada no I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, em Estocolmo, 1996 e definida como uma das quatro formas de exploração sexual (Brasil, 2009).

O crime não é praticado apenas por aquele que submete a quem é menor de 18 anos, mas também para aqueles que proporcionam meios eficazes para cometer a prática ou que a impede que a vítima abandone o ato.

1.3 LEGISLAÇÕES ESPECIAIS QUE PROTEGEM A DIGNIDADE SEXUAL

No atual ordenamento jurídico do Brasil, são várias legislações para a punição dos agentes causadores de crimes em um contexto geral, dessa forma, o Código Penal abrange uma grande parte dessas punições. Como dito anteriormente, o Código Penal é dividido em duas partes sendo a primeira a parte geral que trata sobre a aplicação da lei penal, a segunda parte é a parte especial que tem como objetivo tipificar as condutas.

As legislações que abrangem ou melhor que protegem dignidade sexual estão elencados em sua maioria no Código Penal, a partir dos artigos 213 ao 234-A. Porém, existem outras leis que abrangem a proteção da dignidade sexual como a que recentemente foi sancionada, a Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021, pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, a qual visa proteger vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial.. Sendo assim, o juiz é obrigado a zelar da integridade da vítima durante a audiência de instrução e julgamento.

Com a criação da n. Lei 13.441, de 8 de maio de 2017, altera o ECA- Estatuto da Criança e ao Adolescente, incluindo em seu texto a possibilidade da investigação dos crimes de pedofilia. No mesmo dia também foi aprovada a Lei 13.440, de 8 de maio de 2017, que tem objetivo de punir quem submeter menor à prostituição ou à exploração sexual. No caso desta, o infrator está sujeito a pena de quatro a dez anos e multa.

Partindo para a esfera da administração pública, a Lei 14.540, de 3 abril de 2023, institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração

pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Essa medida engloba várias medidas de combate ao assédio sexual e outras formas de violências. A nova legislação conta com a disponibilização e divulgação do Canal de Denúncias nas organizações públicas, para que as organizações resolvam esses problemas de forma eficaz, tomando todas as providências cabíveis de responsabilização.

A Lei 13.718, de 25 de setembro de 2018, alterou várias disposições dos artigos referentes aos crimes contra a dignidade sexual. Incluindo ao Código Penal novas modalidades de crimes contra a dignidade sexual. Sendo a primeira inovação o crime de importunação sexual previsto no artigo 215-A (Brasil, 1940):

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Esse crime pode ser cometido tanto pelo homem como pela mulher, um exemplo desse crime é o agente que está em um ônibus, e se auto masturba e ejacula nas costas de uma passageira que está sentada a sua frente. Neste contexto, o fato não se considera estupro, ou seja, não ocorreu violência ou grave ameaça que um dos requisitos do crime de estupro.

Outro crime que a lei acrescentou é o disposto no artigo 218-C do Código Penal (Brasil, 1940):

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia
Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Esse crime traz duas diferenças na sua aplicação, consistindo a primeira na divulgação de uma foto ou vídeo que contém cena de estupro (sem consentimento), a segunda parte consiste em divulgar cena fotografia ou vídeo que contém uma cena de sexo (consensual), mas sem o consentimento de divulgação. Esse dispositivo diverge dos artigos 241 e 241-A do ECA, apenas pelo fato acontecer envolvendo criança, ou seja, quando a cena envolver adulto irá enquadrar no artigo 218-C.

Em outra alteração promovida pela Lei n. 13.718/2018, foi o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal (Brasil, 2018):

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Esse novo tipo penal proíbe manter qualquer relação sexual com vulneráveis. O que considera crime mesmo que não tenha ocorrido violência ou grave ameaça. A Lei 13.718/2018 inovou vários artigos do Código Penal, tendo o legislador a preocupação de garantir a aplicação das sanções aos agentes que infringirem esses crimes contra a dignidade sexual.

CAPÍTULO II – A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET

Neste capítulo será abordado sobre o marco da regulamentação do uso da ferramenta internet. Neste marco será observado que as normas de natureza civis impulsionaram a criação de normas penais ocasionando mais proteção as crianças e adolescentes.

2.1 AS NORMAS CRIADAS NO BRASIL PARA PROTEÇÕES DE DADOS NA INTERNET

O marco civil advém dos movimentos constitucionais e afirmação dos direitos da dignidade da pessoa humana de forma universal. O constitucionalismo contemporâneo está centrado naquilo que Bulos chamou de totalitarismo constitucional, consectário da noção de Constituição programática, e que tem como bom exemplo a Constituição Brasileira de 1988.

O desenvolvimento da sociedade perante os mecanismos modernos fez com que a população adentrasse na era digital, com isso vieram também outros problemas como o aumento da criminalidade na utilização destes mecanismos.

Desta forma, surge a Lei 13.441/2017, com regras que não versavam expressamente sobre infiltração de agentes no mundo virtual, embora nenhuma impedisse o uso deste meio especial de investigação neste âmbito (Wolff, 2018). Logo, a infiltração de agentes na rede mundial de computadores era possível desde o advento da Lei 10.217/2001, sendo, até recentemente, regulada pelas Leis 11.343/2006 e 12.850/2013.

A Lei 13.441/2017 alterou o ECA e definiu normas, como autorização judicial fundamentada, para que agentes policiais possam se infiltrar, anonimamente, nas redes sociais e salas de bate-papo na internet, para obter informações e impedir a ação de pedófilos e de crimes sexuais contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes.

Pode observar-se que a partir dos movimentos constitucionalistas o Brasil confirmou estas garantias nos presentes artigos 226 e 227, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Neste contexto, a legislação veio afirmando os preceitos constitucionais por temáticas específicas. Assim pode ser entendido que da leitura da norma constitucional é possível extrair que a Lei Fundamental brasileira consagra o princípio

do melhor interesse da criança e do adolescente. Como princípio, portanto, funciona como uma orientação para a interpretação de normas infraconstitucionais que tratam da proteção à criança e ao adolescente.

A Lei 13.709/2018 é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma legislação brasileira que trata da proteção de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia que entrou em vigor no Brasil em setembro de 2020. Ela estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas no Brasil. Seu objetivo principal é garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos brasileiros. Possui 65 artigos, que expõe a preocupação com a privacidade dos dados pessoais.

2.2 A CRIAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS SOBRE APURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estado vem realizando desde 1959, a promoção de proteção as crianças e adolescentes quanto aos crimes que diz respeito à dignidade sexual por meio de legislações e ações específicas. Sendo que este Estado evoluiu na sua aplicação legislativa como pode ser observado pela Lei 13.441/2017.

No entanto, a Lei 13.447/2017 é a primeira a regular a infiltração policial na Internet, inserindo novos artigos no Estatuto da Criança e Adolescente. Inovou-se na criação deste meio de obtenção de prova destinado a preservar a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e para o combate de crimes organizados e individuais.

A partir da criação de mecanismos de proteção as crianças e adolescentes foi observado que a infiltração virtual pode ser empregada de forma repressiva, como também preventiva, gerando “um ambiente de dúvida e insegurança aos pedófilos”, conforme a Deputada Cristiane Brasil, relata no projeto da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

A internet facilitou a execução e a propagação de diversas práticas ilícitas, sendo muito difícil acompanhar a velocidade com que os crimes se multiplicam na rede. E é neste meio de comunicação que os pedófilos encontram um campo vasto e, na maioria das vezes, impune para atuar.

Esse tipo de autuação ficou conhecida como internet grooming, processo pelo qual o pedófilo, protegido pelo anonimato, seleciona e aborda vítimas potenciais.

A técnica é utilizada por predadores sexuais na internet, que vai desde o contato inicial à exploração sexual de crianças e adolescentes. É um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido ao longo do tempo, através de contatos assíduos e regulares, e que pode envolver a lisonja, a simpatia, a oferta de presentes, dinheiro, mas também a chantagem e a coação.

Daí surge a importância dessa inovação legislativa.

A infiltração é um poderoso instrumento de investigação criminal e poderá servir também como meio de intimidação. Ela servirá tanto à repressão quanto à prevenção, pois, tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão. (BRASIL, 2011).

Desta forma, conforme citado nos parágrafos, o Estado vem promovendo evoluções legislativas e por vias políticas públicas, no intuito de cumprir com os princípios constitucionais, bem como as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana. A infiltração no ambiente virtual é necessária e salutar, para combater os crimes que são frequentes nas redes sociais.

Desta forma, se encontra visível que a infiltração no ambiente virtual trouxe mais benefícios como mecanismos de controle e acesso nas redes sociais e no mundo virtual. Como Henrique (2018, p. 29 e 30) explana em seu artigo:

No caso do Brasil, o combate aos crimes por meio virtual, mais especificamente, aqueles contra a dignidade sexual da criança e adolescente, exigem uma atenção própria. O país é também um dos maiores em termos de crimes ditos 'de pedofilia'. Com a Internet, a cifra tende a aumentar. Diante do quadro alarmante, iniciativas foram propostas, considerando as peculiaridades brasileiras. Uma delas foi o Requerimento n. 200/2008, no âmbito do Senado, de criar Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o fito de apurar o uso da Internet para a prática de crimes de 'pedofilia' (termo não técnico, pois não há sequer um crime cujo nomen juris seja esse, ou capítulo de lei dedicado a esse gênero). Em razão das reuniões e deliberações dessa CPI foi assinado termo de cooperação entre um dos maiores sites de busca, o Google, e a Safernet, instituição voltada à segurança da Rede no país (SILVA et al, 2013, p.107). O objetivo era, e continua sendo, alimentar um sistema de dados voltado a noticiar crimes cometidos na Internet, fazer seu mapeamento e facilitar o combate à criminalidade virtual.

Essa parceria entre o Google e a Safernet, juntamente com os esforços da CPI, foi uma medida importante para buscar formas de identificar e denunciar casos de crimes virtuais, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. O monitoramento e relato desses crimes na internet são

passos fundamentais para permitir a atuação das autoridades responsáveis e a aplicação da lei para combater essas práticas ilegais.

2.3 ANÁLISE DOS ARTIGOS QUE CORRELACIONAM AOS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS NO AMBIENTE VIRTUAL

A Lei Ordinária 13.441, de 08 de maio de 2017, promoveu a inserção da Seção V-A, ao capítulo III, do Livro VI, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinando o instituto da infiltração de agentes de polícia para a investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e de Adolescentes, consolidando o procedimento respectivo por meio do uso da rede mundial de computadores, com o objetivo de mitigar os ilícitos penais praticados ou tentados contra pueris.

A Lei 13.441/2017, ao acrescentar o artigo 190-A ao 190-E da Lei 8.069/1990, carimba a infiltração virtual do agente para apurar a possibilidade de crime representado pelos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA (crimes envolvendo produção, divulgação, publicação e outros atos envolvendo vídeos, fotos e materiais com cenas de pornografia infantil) e artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B, todos elencados no Código Penal.

Na devida ordem: invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia de outrem mediante presença de criança ou adolescente, e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

A partir da lei foi observado que o Estado gerou uma sensação de segurança para os usuários das redes de comunicação virtual, pois começou a adotar mecanismos de controle de acesso nas redes.

O perfil do usuário torna-se para a polícia investigativa uma maneira de realização e aplicação dos elementos da apuração com objetivos delimitados, assim justificando o policial perante o Judiciário a sua infiltração.

Para que sejam autorizadas as operações de infiltração, são necessários alguns requisitos, dentre eles a presença de indícios da prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Sendo assim, o § 3º, do art.190-A estabelece o requisito de subsidiariedade da infiltração cibernética que deve ser

utilizada como último recurso, onde a infiltração de agentes de polícia na internet não será permitida se a prova puder ser obtida por outros meios (BRASIL, 2017)

O artigo 190-A do ECA trata sobre quais crimes podem ser investigados pelo meio virtual:

- 1) produzir, filmar, registrar etc. cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA);
- 2) vender vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 do ECA);
- 3) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir etc. fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A do ECA);
- 4) adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B do ECA);
- 5) simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração de fotografia ou vídeo (art. 241-C do ECA);
- 6) aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D do ECA);
- 7) invadir dispositivo informático alheio (art. 154-A do CP);
- 8) estupro de vulnerável (art. 217-A do CP);
- 9) corrupção de menores (art. 218 do CP);
- 10) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP);
- 11) favorecimento da prostituição de criança, adolescente ou vulnerável (art. 218-B do CP).

O agente policial infiltrado, a fim de não ser descoberto, prática, em tese, condutas que poderiam ser crimes. Justamente por isso, o art. 190-C do ECA afirma que:

Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos artigos. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Destarte, o artigo 190-C do ECA isenta o agente infiltrado apenas os crimes listados no artigo 190-A, ou seja, o agente que faz a infiltração policial com objetivo de investigar outro crime este está sujeito a responder penalmente por ocultar sua identidade.

É preciso demonstrar a necessidade da medida, conforme o artigo 190-A, II e §3º, a infiltração policial virtual deve ser uma medida subsidiária, ou seja, só pode ser empregada se for comprovada a sua imprescindibilidade para a obtenção da prova,

após terem sido esgotados todos os outros meios de investigação disponíveis. Em outras palavras, caso haja formas convencionais de obtenção de prova sem a necessidade de infiltrar agentes, estas devem ser priorizadas

A lei estabelece em seu artigo 190-A limites fixados pelo magistrado, que seguirá a representação ou pedido, e categoriza o abarcamento das ocupações do agente virtualmente infiltrado. A evidência da necessidade da infiltração elencada no § 3º, do artigo 190-A, precisa estar no pleito atentado ao fundamento da proporcionalidade, especificação como apelido ou nome dos investigados, e em ocasião viável dados cadastrais que suscitem no reconhecimento. Estabelecido o prazo de noventa dias, permitida prorrogação até o prazo máximo de setecentos e vinte dias.

É perfeitamente possível que o agente policial seja infiltrado para investigar os crimes descritos no artigo 190-A, e durante a investigação, se depara com outros crimes, como por exemplo, tráfico de drogas, tráfico de pessoas. Desse modo, os elementos coletados pelo agente infiltrado, serão considerados válidos como provas.

No artigo 190-E, do ECA, estabelece que:

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado (Brasil, 1990).

Nesse sentido, também deverá ao agente policial ser preservada a sua identidade e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

O agente infiltrado deve seguir a estrita finalidade que lei expressa, de modo que se cometer excessos durante a investigação responderá por eles.

A Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) também tem previsão quanto ao agente infiltrado, trata de forma mais genérica, ou seja, abarca tanto o mundo físico como o virtual.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO E PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DURANTE A INVESTIGATIVO

Neste capítulo serão abordados os procedimentos e proteção da imagem da criança e adolescente durante a investigação. Sabe-se que todo procedimento criminal tem como interesse perseguir os caminhos do fato criminal, sendo que acaba expondo a imagem da vítima, bem como do investigado. Desta forma, o capítulo tem interesse em demonstrar como apurar um crime de dignidade sexual sem violar outros direitos.

3.1 DOS PROCEDIMENTOS TOMADOS PARA INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NA INTERNET PARA APURAR CRIMES DE DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Os procedimentos para iniciar a investigação policial serão por via notícia crime e delação de crime. São procedimentos distintos, que têm como interesse investigar um fato delituoso, bem como levantar elementos para serem apurados durante uma investigação. Sendo que a finalidade é sempre descobrir a materialidade dos fatos e autoria da infração penal.

Neste sentido, ministra Bonfim (2019):

O inquérito policial inicia-se por meio da *notitia criminis* (literalmente, notícia do crime), expressão que designa, genericamente, o conhecimento pela autoridade policial da ocorrência de um fato possivelmente criminoso. Sendo: direta, espontânea ou de cognição imediata; indireta, provocada ou de cognição mediata; coercitiva; *Delatio criminis*;

No mesmo contexto Marcão (2021), o inquérito policial é o principal instrumento de investigação do que se vale o Estado para a investigação de um fato tipificado como delito.

Neste sentido, percebe-se que a investigação tem como foco levantar elemento qualitativo, isso seria uma delimitação do objeto. O objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis* (tradução), isto é, o *fumus commissi delicti* (tradução) que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase (Lopes, 2023).

A investigação, sendo assim, recairá nos objetos e elementos que forem levantados como materialidade e autoria do fato. A apuração do crime de dignidade sexual deve ser preservada por sequência de procedimentos, independente do nome

que se dê ao ato (interrogatório policial, declarações policiais etc.), o que é inafastável é que ao sujeito passivo devem ser garantidos os direitos de saber em que qualidade presta as declarações Espínola Filho (1980), de estar acompanhado de advogado e que, se quiser, poderá reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo. Nucci (2011), explana que:

A investigação do crime inicia-se, como regra, na delegacia de polícia, instaurando-se o inquérito policial, de natureza inquisitiva e trâmite nos moldes do sistema inquisitivo. Nesse procedimento administrativo colhem-se provas a serem utilizadas posteriormente no contraditório judicial, com força probatória definitiva. Nucci (2011).

Todavia, no caso dos crimes sexuais, o exame de corpo de delito, principalmente, tais provas não poderão ser refeitas, haja vista que pereceram com o tempo. Sendo assim, é de suma importância que o inquérito policial seja feito corretamente, pois o fato criminoso e sua autoria depende da comprovação por meio de provas colhidas durante a investigação. Sendo que uma vez não adotados todos os meios legais, a prova pode ser anulada e o processo ficar carente de comprovação.

3.2 A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NA INTERNET E A SEQUÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A condução da investigação policial será sempre por via autoridade policial. O policial deverá ter perspicácia na condução do melhor procedimento para preservar a sequência que construiu em cadeia de custódia. A cadeia de custódia tem como interesse a preservação da prova, algo que se encontra difícil de aplicar no Brasil por falta de estrutura nas delegacias e fóruns judiciais.

Neste sentido, o inquérito policial tem como finalidade assegurar os elementos de investigação autoria e materialidade, tendo sempre estes elementos em primeiro momento natureza informativa. Segundo Capez (2023, p. 48), “o inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal”. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa nem tampouco na presença do juiz de direito.

A preservação das provas, nesta fase, é de supra importância na cadeia de custódia, pois se trata da aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, posterior. Vejam-se os ensinamentos de Marcão (2021, p.66):

Mesmo não havendo ampla defesa e contraditório pleno no momento inicial da persecução penal, a colheita de certas provas pode ser impugnada, ainda na fase investigativa, estando expostas a tal situação, dentre outras, a busca e apreensão realizada ao arrepio da lei; a violação ilegal de sigilo fiscal ou bancário, ou, ainda, a interceptação telefônica não autorizada ou praticada em desconformidade com a lei.

Nesta apuração é que entra a delegacia especializada. Como se encontram policiais infiltrados na operação, o que se espera é a preservação destes e o cuidado sobre a alimentação das informações. Sendo assim, após prisão dos investigados deve ser conduzida a investigação por meio da escuta especializada, ponto importante para condução da investigação.

3.3 A PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MOMENTO DA INVESTIGAÇÃO

As crianças e os adolescentes são abrangidas por proteções constitucionais e legais. Neste tópico será observada a importância da criação da Lei 13.441/17 no sentido de preservar uma segurança jurídica para os vulneráveis no momento dos procedimentos.

A Lei 13.441/17 vai de encontro com a norma 13.431/17, ambas se completam no que diz respeito aos procedimentos utilizados quando envolve crimes contra a dignidade sexual da criança e adolescente. Segundo Nucci (2020), No cenário da infância e da juventude, inicia-se pelo art. 227, caput, da Constituição Federal, preceituando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, vários direitos fundamentais (vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária) e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, percebe-se que a Constituição Federal elevou o status constitucional o direito das crianças adolescentes. Desta forma, a criação de políticas,

leis, eventos, órgãos e entre outras, que atendam a necessidade da criança e adolescente são aplicados como direitos e garantias fundamentais.

Estes direitos e garantias se encontram hoje consolidados no procedimento da escuta especializada. A Escuta especializada surgiu com a ideia do projeto denominado Depoimento sem Dano, o qual, segundo Cezar (2007), destinava-se a ouvir crianças e adolescentes, não só vítimas como também testemunhas de abuso sexual ou outros tipos de maus-tratos, em que o depoimento era tomado por assistentes sociais ou psicólogos, em sala especial conectada a sala de audiência por tecnologia de vídeo-áudio.

CONCLUSÃO

A proteção a dignidade sexual, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes, é um tema crucial no contexto legal brasileiro. A legislação constitucional e penal, aliada às leis especiais e atualizações recentes, demonstra o compromisso em garantir a integridade e os direitos fundamentais dos mais vulneráveis.

Neste contexto, a evolução legislativa, desde a Constituição de 1988 até às mudanças recentes no Código Penal, reflete uma consciência crescente sobre a gravidade desses crimes e a necessidade de medidas mais rigorosas para preveni-los e puni-los. Sendo assim, a criação de leis específicas, como a lei que permite a investigação de crimes de pedofilia e aquelas que ampliam os tipos de penas relacionadas à dignidade sexual, ilustra o compromisso contínuo em proteger essa parcela da sociedade.

A repressão aos crimes cibernéticos, especialmente os relacionados à dignidade sexual de crianças e adolescentes, resultou em avanços legislativos importantes, como a Lei 13.441/2017, que permitiu a infiltração de agentes no ambiente virtual. Essa legislação, baseada nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais, tem como objetivo principal garantir a segurança e a privacidade dos usuários da internet, especialmente dos mais vulneráveis. A infiltração policial nas redes sociais e salas de bate-papo representa um avanço no combate aos crimes sexuais, proporcionando uma ferramenta eficaz para a investigação e prevenção desses crimes.

No entanto, é crucial ressaltar que o uso desses métodos de investigação deve ser pautado pela necessidade, proporcionalidade e respeito aos direitos individuais. Desse modo, a preservação da identidade das vítimas e a garantia de que as atuações dos agentes infiltrados sigam os limites legais são fundamentais para garantir a validade das provas obtidas. Isso implica na busca pela materialidade e autoria do delito, respeitando os direitos do sujeito passivo e assegurando a legitimidade das provas obtidas.

A proteção da imagem da criança e do adolescente é um pilar fundamental nesse processo. Leis como a 13.441/2017 e 13.431/2017 são essenciais para estabelecer procedimentos que garantam a segurança jurídica dos vulneráveis, fortalecendo seus direitos e promovendo políticas e procedimentos especializados, como a escuta especializada.

Conseqüentemente, a cadeia de custódia apesar das dificuldades estruturais no Brasil, é essencial para preservar as provas e garantir sua validade no contexto judicial. É considerado relevante que o inquérito policial, mesmo sendo de natureza inquisitiva, busca fornecer elementos informativos para embasar a ação penal.

Desta maneira, a investigação dos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes e delicada exige procedimentos específicos, sensibilidade e uma abordagem multidisciplinar, o processo não apenas à busca pela verdade, mas também à preservação da dignidade e dos direitos das vítimas.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.404, de 2011. Altera a Lei 8.068, de 13 de julho de 1990, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Autor: Senado Federal. Relatora: Deputada Cristiane Brasil. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 14 abr. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320490&filename=PRL+. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20assegurar%3%A3o%20ao,e%20o%20desenvolvimento%20da%20crian%C3%A7a.&text=Artigo%207-,1.,a%20ser%20cuidada%20por%20eles. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei 12. 850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Portal Planalto: site oficial da Presidência da República do 67 Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei 13. 441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei no 8. 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Portal Planalto: o site oficial da Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei 13.431/2017(parte judicial). Resolução nº 299/2019 – Conselho Nacional de Justiça – Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 18 de junho de 2023.

BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 jun 2023.

BRASIL. Lei n. 9.975, de 23 de junho de 2000. Acrescenta artigo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9975.htm#:~:text=LEI%20No%209.975%2C%20DE,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.&text=.%22%20\(AC\)-,Art.,e%20112o%20da%20Rep%C3%BAblica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9975.htm#:~:text=LEI%20No%209.975%2C%20DE,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.&text=.%22%20(AC)-,Art.,e%20112o%20da%20Rep%C3%BAblica). Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 24 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. Imprensa: São Paulo, Saraiva jur, 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto). JusBrasil, 2017. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-algunsbreves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic_feed. Acesso em: 16 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARUSO, G. S. A Lei nº 12.015/09: Reflexos para além dos crimes sexuais. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm: Acesso em: 18 jun 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policial-lei-1344117-instituiuinfiltracao-policial-virtual>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAVALCANTE, Ana Mary C. Crimes Cibernéticos. Brasil é o 5º do mundo em fraudes digitais, 24 janeiro 2016. Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/opovo/dom/2016/01/23/noticiasjornaldom,3565860/crimescibernetico-s-brasil-e-o-5-do-mundo-em-fraudes-digitais.shtml>. Acesso em 25 mar. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. 2017, Dizer Direito. Disponível em: <https://www.dizerdireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

CEZAR, J. A. D. Depoimento sem dano – Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2007.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, cit., v. I, p. 281

HENRIQUE, Carlos Rodrigues Pereira. A infiltração virtual da força de segurança. Jus. com. br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca>. Acesso em 24 mar. 2023.

JOSÉ, Maria Jamille. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. Disponível em: file:///C:/Users/biaah/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. A infiltração policial na Internet para repressão de crimes contra a dignidade sexual. Canal Ciência Criminal, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-policial-internet/#:~:text=Foi%20rec%C3%A9m%20publicada%20a%20Lei,de%20crian%C3%A7a%20e%20de%20adolescente>. Acesso em 25 mar. 2023.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. A infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. 2017. JusPol. Disponível em: xxxxxx Acesso em: 26 set. 2023.

LIBERATI, W. D. O estatuto da criança e do adolescente: comentários. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social, 1991.

MARCÃO, Renato F. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIRANDA JR., H. C. de. A pessoa em desenvolvimento - O sujeito de direito e o discurso psicológico nas leis brasileiras sobre a infância e juventude (1927, 1979 e 1990). 1999. 159f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1999.

NUCCI, G. de S. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, G. de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. São Paulo. Editorial Forence, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. 1310 p.

PAULA, P. A. G. de. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, G. G. Uma Compreensão Histórica e Sócio-jurídica da Criança no Brasil de 1830 A 1889. Revista da Anpuhrs, Santa Maria, jul./2010. Disponível em: [https://www.eeh2010.anpuhrs.org.br/resources/anais/9/1279307005_ARQUIVO_Crianca-ArtigoAnpuh-Maria\[1\]Goncalves.pdf](https://www.eeh2010.anpuhrs.org.br/resources/anais/9/1279307005_ARQUIVO_Crianca-ArtigoAnpuh-Maria[1]Goncalves.pdf)Acesso em: 18 jun 2023.

PONTES, Fernando Demétrio. Breves comentários sobre a infiltração policial como prova no processo penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45426/brevescomentarios-sobre-a-infiltracao-policial-como-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. das G. C.; REIS, J. N. dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v.20, n.2, Mar./ Apr. 2004. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v20n2/13.pdf. Acesso em: 18 jun 2023.

ROQUE, Sergio Roque. Criminalidade Informática – Crimes e Criminosos do Computador. 1 ed. São Paulo: ADPESP Cultural. 2007.

SASTRE, Katia. Proposta amplia as possibilidades de infiltração policial em crimes contra crianças e adolescentes na internet. Câmaras dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861487-proposta-amplia-as-possibilidades-de-infiltracao-policial-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet/>. Acesso em 01 abr. 2023.

SILVA, R. de C. Direito penal e sistema informático. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

VERONESE, J. R. P. (Org.). Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VIANNA, E. V. de A. Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional. Revista Eletrônica Díke. Fortaleza, v.1, n.1, jan./jul. 2011). Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Crimes-sexuais-Erica-Vasconcelos-de-Aquiar.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WOLFF, Rafael. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantido e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. Grupo Almedina (Portugal), 2021.